

PROJETO DE LEI Nº 059/2015

REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, DECRETA:

Art. 1º. O exercício da profissão de motorista de ambulância é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor e que trabalhem no transporte de pacientes que tenham como origem ou destino hospitais públicos ou privados, clínicas, postos de saúde e/ou unidades de pronto atendimento.

Art. 2º. É vedado ao empregador incumbir ao motorista de ambulância atribuição distinta da prevista em sua habilitação, salvo em situações de emergência onde seja necessário algum procedimento de primeiros socorros.

Art. 3º. O exercício das atividades reguladas pela presente lei assegura a percepção de adicional de penosidade estabelecido em lei específica caso o profissional não perceba adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único. Entende-se por atividade penosa a desempenhada pelo Profissional que exercer atividade de grande desgaste físico e psicológico que gere dano à saúde e que não esteja prevista nas atividades insalubres ou perigosas determinadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º. O vínculo empregatício de motorista de ambulância com hospitais, clínicas ou afins da iniciativa privada serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo requisitos primordiais além da escolaridade exigida pelo empregador, possuir a carteira de habilitação na categoria adequada para o exercício da profissão e os cursos de capacitação específicos.

Art. 5º. É de inteira responsabilidade do empregador o adequado e completo treinamento do motorista, o fornecimento dos equipamentos necessários para desempenho da função e a garantia das condições de segurança do veículo.

Parágrafo único. Correm por conta do empregador, sem ônus para o motorista, as despesas com a realização dos cursos exigidos pela legislação em vigor, seja para capacitação, aperfeiçoamento ou reciclagem do profissional na atividade.

Art. 6º. Os profissionais da atividade regulada na presente lei têm assegurado o direito a aposentadoria especial após vinte e cinco anos de efetivo exercício na respectiva atividade, se o regime de contratação for o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 24 de agosto de 2015.

Bruno Luiz Bridi - PDT

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa reconhecer os profissionais de saúde responsáveis pelo transporte dos pacientes, que exercem suas funções em condições de grande estresse.

Contamos com o apoio do Chefe do Poder Executivo na aprovação do presente Projeto de Lei.